



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000407026

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004489-75.2022.8.26.0266, da Comarca de Itanhaém, em que é apelante ELISABETH DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ELIAS DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E DONEGÁ MORANDINI.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

MARIO CHIUVITE JUNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO Nº: 1004489-75.2022.8.26.0266

COMARCA: ITANHAÉM - 3ª VARA

APELANTE: ELISABETH DOS SANTOS

APELADO: ELIAS DOS SANTOS

JUIZ(A) SENTENCIANTE: DR(A). RAFAEL VIEIRA PATARA

VOTO Nº: 7478

“DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO NÃO PROVIDO. I. Caso em Exame: Ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de reparação por danos materiais e indenização por danos morais, visando à devolução da quantia de R\$ 110.000,00, supostamente não repassada pela requerida após a venda de imóvel. A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados, condenando a ré à restituição integral do valor pleiteado na petição inicial. Recorre a parte requerida, sustentando que a quantia foi integralmente quitada por meio de pagamentos em espécie, comprovados por saques bancários e recibos assinados, parte dos quais utilizados na aquisição de materiais de construção e despesas relacionadas à escritura do imóvel. A ausência de recibos seria justificada pela relação de confiança entre as partes, que são irmãs. Postula a inversão do ônus da prova e a improcedência da ação. II. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste em se aferir se a requerida quitou a obrigação de repassar ao autor o valor de R\$ 110.000,00, conforme o alegado, e se há comprovação suficiente para tal e se o autor, ora apelado, faz jus aos benefícios da justiça gratuita. III. Razões de Decidir: O apelado não logrou demonstrar, de forma cabal, a sua alegada hipossuficiência econômica a justificar a concessão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 99, §2º, do CPC, razão pela qual deve ser mantida a revogação do benefício anteriormente concedido. No mérito, verifica-se que a requerida não comprovou, de modo inequívoco, a quitação da quantia de R\$ 110.000,00, não havendo nos autos elementos probatórios que estabeleçam nexo entre os saques bancários, os recibos apresentados e a quitação integral da obrigação, ônus que lhe competia, nos termos do artigo 373, inciso II, do CPC. A sentença corretamente atribuiu à requerida o ônus da prova, não havendo elementos que justifiquem a inversão. Não se verifica a prática de atos processuais temerários ou desleais pelas partes, razão pela qual se afasta a configuração de má-fé.

Inexistem nos autos as hipóteses previstas no artigo 80 do CPC. IV. Dispositivo e Tese: Recurso não provido. Tese de julgamento: 1. A ausência de prova cabal da quitação da obrigação mantém a condenação da requerida. 2. A relação de confiança entre as partes não exime o cumprimento do ônus probatório. Ante o não provimento do recurso, majoram-se os honorários advocatícios devidos pela parte requerida para 15% (quinze por cento) do valor da causa nos termos do § 11 do artigo 85 do Código de Processo Civil, ressalvando-se, contudo, a observância da gratuidade da justiça concedida.”. (v. 7478)

Trata-se de **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E TUTELA DE URGÊNCIA** proposta por **ELIAS DOS SANTOS** em face de **ELIZABETE DOS SANTOS**. A r. sentença (fls. 190/192) segue transcrita:

“Vistos.

ELIAS DOS SANTOS move ação de obrigação de fazer c.c. reparação por danos materiais e indenização por danos morais e tutela de urgência contra ELIZABETE DOS SANTOS. Narra a inicial que era proprietário de um terreno no Jardim Santa Terezinha e efetuou a venda no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais). Todavia, a época da transação, a requerida, sua irmã, informou a conta conjunta com o autor e recebeu o valor de R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais), não repassando a quantia ao autor. Desta forma, requer a condenação da requerida a devolver o valor de R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais), bem como a condenação em danos materiais e morais. Pleiteia gratuidade. Pugna pela procedência. Junta documentos.

Deferida a gratuidade e determinada a citação (pág. 38).

A requerida apresentou contestação (págs. 59/62), alegando que recebeu o valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) em sua conta bancária e o repassou ao irmão, para que construísse dois imóveis, sendo um na Avenida Atlântica e outro na Rua Josefredo Cortez Amorim. Ressalta que o valor foi depositado em sua conta, a pedido do irmão, pois possuía pendência em seu CPF. Esclarece que o montante de R\$

40.000,00 (quarenta mil reais) foi utilizado pelo autor para o pagamento da herança da genitora, referente ao imóvel da rua Cassimiro Junior, que foi vendido pelo valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil). Afirma que nada deve ao irmão e que sempre trabalharam juntos. Pleiteia gratuidade. Pugna pela improcedência. Junta documentos.

Há réplica (págs. 76/78).

Instadas as partes a especificar provas (pág. 81), o autor requereu a suspensão do feito (pág. 84), que fora deferida (pág. 85). Após, novamente instadas a produzir provas (pág. 149), a requerida juntou novos documentos (págs. 152/155), ao passo que o requerente reiterou os termos iniciais (págs. 156/161).

Encerrada a instrução (pág. 169), foram apresentadas alegações finais (págs. 172/178 e 185/188).

É o relatório.

Fundamento e decido.

DEFIRO gratuidade processual à requerida. Anote-se.

De outro lado, ACOLHO a impugnação à gratuidade concedida ao autor, ficando REVOGADO o benefício deferido, eis que comprovada sua capacidade financeira, pois proprietário de seis imóveis na Comarca, conforme documento juntado pela ré (pág. 93). Anote-se a revogação do benefício.

A ação é parcialmente procedente.

Isso porque a requerida confessou, em sede de contestação, haver recebido em sua conta bancária os R\$ 150.000,00 pleiteados pelo requerente na inicial, tendo, todavia, afirmado que lhe repassou R\$ 110.000,00 para que ele construísse uma casa e os outros R\$ 40.000,00 reteve a título de pagamento de herança da mãe de ambos.

Inobstante isso, a ré não trouxe qualquer prova de suas

alegações, não se prestando para tanto os documentos juntados com a contestação ou mesmo aqueles juntados às págs. 88/121, pois não indicam a qual título foram realizadas as compras de materiais, venda de automóvel e demais transações constantes dos referidos documentos, o que denota que recebeu os valores, mas, todavia, ainda que tenha repassado ao autor in natura, não fez qualquer prova disso.

Assim, não se desincumbiu a ré do ônus que lhe competia com exclusividade, na forma do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil, razão pela qual não há como se reconhecer tenha havido o repasse alegado, eis que, como dito, não há como se aferir a qual título foram efetuados os negócios jurídicos referentes aos documentos por ela juntados aos autos. Quanto aos danos materiais pleiteados, não foram comprovados ou sequer discriminados.

No que tange aos danos morais, evidencio que a desavença negocial com sua irmã, ora ré, não é mais do que mero aborrecimento sofrido pelo autor, pois não comprovado qualquer abalo em seu estado anímico nestes autos, não fazendo jus a indenização.

Por tais razões, a parcial procedência da ação é medida que se impõe.

Ante ao exposto e pelo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, exclusivamente para condenar a ré a restituir ao autor o valor pleiteado na exordial, atualizado monetariamente pela tabela prática do TJSP desde o recebimento do montante em sua conta, e acrescido de juros de mora de 1% a partir da citação, julgando extinto o feito na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sucumbentes as partes, arcarão com metade das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios da parte adversa que ora arbitro em 10% do valor dado à causa, com suporte no artigo 85, §8º, do Código de Processo Civil, suspensa sua exigibilidade em relação à ré por cinco anos na forma do artigo 98, §3º, do mesmo diploma processual.

Revogada a gratuidade concedida ao autor, INTIME-SE-O a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recolher metade das custas e despesas processuais, sob as penas da Lei.

P.I.C., arquivando-se, oportunamente.”. (grifo nosso)

Embargos de declaração opostos pela parte requerida às fls. 196/198, rejeitados às fls. 205/206.

Recurso de apelação interposto pela parte requerida às fls. 209/217, contrarrazões às fls. 226/237.

Em sede de contrarrazões a parte autora, ora apelada requer a concessão da justiça gratuita.

Nas razões de apelação de fls. 209/217, a parte requerida postula a reforma da sentença que a condenou ao pagamento de R\$ 110.000,00 ao autor, sob o fundamento de que tal valor já foi integralmente quitado. Sustenta que os recibos juntados aos autos, embora desconsiderados na sentença, evidenciam a quitação do débito, notadamente aquele firmado em nome de Elizabeth dos Santos, com data de 07/05/2021, e outro emitido em 16/12/2021, ambos assinados por Elias dos Santos, relativos à venda do imóvel objeto da lide. Alega que os valores foram pagos em espécie, em diversas parcelas, mediante saques bancários diários realizados a pedido do autor, e entregues diretamente a ele, conforme extratos bancários acostados aos autos. Argumenta que, em razão do vínculo de confiança existente entre as partes, irmãos e ex-sócios, não exigiu recibos em todas as ocasiões. Além disso, ressalta que parte do montante foi utilizado na compra de materiais de construção e em despesas relacionadas à transferência do imóvel, incluindo pagamento de escritura e aquisição de laje, também a pedido do autor. Informa que o autor não possuía conta bancária ativa à época, razão pela qual os pagamentos foram realizados em espécie. **Requer a inversão do ônus da prova, sustentando que caberia ao autor comprovar a ausência de recebimento. Ao final, pugna pela reforma integral da sentença para julgar improcedente o pedido inicial, reconhecendo-se a quitação da obrigação.**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O recurso é tempestivo, sendo dispensado o recolhimento do preparo em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita à parte requerida, conforme fl. 191.

Apelação distribuída inicialmente para o Desembargador Donegá Morandini em 12/11/2024, transferida para este Relator em 04/12/2024. Por meio da petição de fls. 269/271, datada de **25/03/2025**, a parte requerida juntou aos autos os documentos constantes às fls. 272/284.

Não consta expressa oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A r. sentença é **mantida**.

Trata-se de “ação de obrigação de fazer c.c. reparação por danos materiais e indenização por danos morais e tutela de urgência” proposta por ELIAS DOS SANTOS em face de ELIZABETE DOS SANTOS.

Não se acolhe o pedido de concessão da gratuidade da justiça formulado pela parte autora, ora apelada, em suas contrarrazões. Conforme expressamente consignado na sentença de fl. 191, o D. Juízo de origem acolheu a impugnação apresentada pela parte requerida, revogando o benefício anteriormente concedido ao autor, diante da comprovação de sua capacidade econômica, notadamente pela constatação de que figura como proprietário de seis imóveis nesta Comarca, conforme documento encartado à fl. 93.

Posteriormente, instado a comprovar a sua atual situação de hipossuficiência (fls. 242/245), o apelado apresentou os documentos de fls. 249/256, os quais, contudo, não se revelaram hábeis a infirmar os fundamentos da decisão de primeiro grau, tampouco a demonstrar, de forma inequívoca, a impossibilidade de arcar com os encargos do processo sem prejuízo de seu sustento



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ou de sua família, nos termos exigidos pelo artigo 98 do Código de Processo Civil.

Diante desse contexto, mantém-se a revogação do benefício da justiça gratuita, por ausência de comprovação idônea da alegada hipossuficiência econômica.

Rejeita-se a preliminar de ausência de dialeticidade arguida em contrarrazões, porquanto o recurso de apelação interposto pela parte requerida, ora apelante, impugnou de forma específica, clara e coerente os fundamentos da sentença recorrida, atendendo ao disposto no artigo 1.010, inciso II, do Código de Processo Civil. A peça recursal não se mostra genérica ou dissociada dos termos da decisão combatida, sendo plenamente apta ao conhecimento do mérito.

Mérito.

A parte requerida sustenta que o valor de R\$ 110.000,00 já foi integralmente quitado, mediante pagamentos em espécie realizados a pedido do autor, com base em saques bancários comprovados e recibos assinados, especialmente os de 07/05/2021 e 16/12/2021. Alega que parte do valor foi utilizada na aquisição de materiais de construção e despesas com a escritura do imóvel. Justifica a ausência de recibos em razão da relação de confiança entre irmãos. Requer a inversão do ônus da prova e a reforma integral da sentença, com reconhecimento da quitação e improcedência da demanda.

Tese não acolhida.

Não assiste razão à parte apelante. A pretensão de reforma da sentença, ao fundamento de que o valor de R\$ 110.000,00 já teria sido integralmente quitado por meio de pagamentos em espécie, não encontra respaldo nos elementos de prova constantes nos autos. **Embora a recorrente tenha alegado que os valores foram entregues diretamente ao autor, mediante diversos saques**

bancários e aquisição de materiais a seu pedido (fls. 139/148), não logrou comprovar, de modo inequívoco, que tais recursos foram efetivamente repassados com a finalidade de quitação da obrigação discutida.

É certo que os extratos bancários (fls. 218/220 e 221/222) demonstram movimentações financeiras, mas deles não se extrai a vinculação direta com a obrigação exequenda. Tampouco os recibos juntados aos autos (fls. 134 e 136), são suficientes para comprovar a quitação total da dívida, uma vez que se apresentam desconexos do valor integral discutido e não permitem aferir, com a necessária precisão, a origem e a destinação dos recursos. Ademais, a alegação de que a relação de confiança entre irmãos dispensaria a formalização dos repasses, por si só, não afasta o ônus probatório que incumbia exclusivamente à apelante, nos termos do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil.

Portanto, ausente prova cabal da quitação da obrigação, mantém-se hígida a sentença recorrida, que reconheceu o inadimplemento contratual e determinou o pagamento da quantia pleiteada. **Não se verifica, ademais, fundamento jurídico para a inversão do ônus da prova, pois a parte autora da ação cumpriu com sua parte ao apresentar a alegação de inadimplemento, cabendo à requerida comprovar o fato extintivo do direito invocado.**

Afigura-se correta a r. sentença, em sua fundamentação (fl. 191): “... *Isso porque a requerida confessou, em sede de contestação, haver recebido em sua conta bancária os R\$ 150.000,00 pleiteados pelo requerente na inicial, tendo, todavia, afirmado que lhe repassou R\$ 110.000,00 para que ele construísse uma casa e os outros R\$ 40.000,00 reteve a título de pagamento de herança da mãe de ambos. Inobstante isso, a ré não trouxe qualquer prova de suas alegações, não se prestando para tanto os documentos juntados com a contestação ou mesmo aqueles juntados às págs. 88/121, pois não indicam a qual título foram realizadas as compras de materiais, venda de automóvel e demais transações constantes dos referidos documentos, o que denota que recebeu os valores, mas,*

todavia, ainda que tenha repassado ao autor in natura, não fez qualquer prova disso. Assim, não se desincumbiu a ré do ônus que lhe competia com exclusividade, na forma do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil, razão pela qual não há como se reconhecer tenha havido o repasse alegado, eis que, como dito, não há como se aferir a qual título foram efetuados os negócios jurídicos referentes aos documentos por ela juntados aos autos.”. (grifo nosso)

Fls. 259/267 e 269/284: Não se vislumbra nos autos a presença dos requisitos legais que caracterizam a litigância de má-fé, uma vez que nenhuma das partes atuou com dolo, deslealdade processual, alteração maliciosa da verdade dos fatos, resistência injustificada ao andamento do feito ou qualquer das hipóteses previstas no artigo 80 do Código de Processo Civil. Ao contrário, ambas se limitaram ao exercício legítimo do contraditório e da ampla defesa, sem que se possa extrair conduta apta a justificar a aplicação das penalidades previstas no artigo 81 do mesmo diploma legal.

Diante disso, impõe-se o não provimento do recurso de apelação.

Por tais motivos, a r. sentença merece confirmação por seus próprios e jurídicos fundamentos, consoante dispõe o artigo 252, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Com o intuito de evitar inútil repetição da matéria, e, em observância ao princípio constitucional da razoável duração dos processos, verifica-se que tal dispositivo regimental vem sendo largamente utilizado pelas Câmaras de Direito Privado deste E. Tribunal de Justiça (AP 1020987-36.2020.8.26.0003; rel. Des. Fábio Quadros; j. 17/01/2022; AP 1008683-13.2017.8.26.0196, rel. Des. Álvaro Torres Júnior, j. 22/10/2018), assim como pelo STJ, quando reconhece “a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisum” (RESP nº 662.272-RS, 2º Turma, rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 04/09/2007; RESP 265.534- DF, 4ª Turma, rel. Min. Fernando



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gonçalves, j. 01/12.2003).

Conclusão.

Assim, impõe-se a manutenção da r. sentença recorrida.

Ante o não provimento do recurso, majoram-se os honorários advocatícios devidos pela parte requerida para 15% (quinze por cento) do valor da causa nos termos do § 11 do artigo 85 do Código de Processo Civil, ressaltando-se, contudo, a observância da gratuidade da justiça concedida.

Atinente ao mais suscitado, por força do princípio do livre convencimento motivado, o julgador não está obrigado a esclarecer cada argumento proposto, mas somente justificar a razão de seu entendimento: Não há afronta ao art. 93, IX e X, da Constituição da República quando a decisão for motivada, sendo desnecessária a análise de todos os argumentos apresentados e certo que a contrariedade ao interesse da parte não configura negativa de prestação jurisdicional. (MS 26.163, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 24.04.2008)

Visando a evitar oposição de embargos declaratórios para tal finalidade, considera-se prequestionada toda matéria constitucional e infraconstitucional invocada, observado posicionamento do Superior Tribunal de Justiça segundo o qual prescindível a citação de dispositivos legais que o fundamentam: Já é pacífico nesta e. Corte que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão tenha sido decidida. (EDcl no RMS 18205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, T5, j. 18.04.2006). Para fins de prequestionamento, anota-se estar o julgado em conformidade com a legislação constitucional e infraconstitucional mencionada pelas partes.

Daí por que, ante todo o exposto, pelo meu voto, **NEGA-**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SE PROVIMENTO AO RECURSO.

MARIO CHIUVITE JUNIOR
Relator